

TC 008.921/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Viana (MA)

Responsáveis: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e município de Viana (MA), CNPJ 06.439.988/0001-76, conveniente.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, prefeito de Viana (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com impugnação total dos recursos em razão da não aprovação da prestação de contas pela não execução do objeto pactuado com recursos repassados ao município de Viana (MA) por força do Convênio 794/2006, Siafi 590604, celebrado com a Funasa (peça 1, p. 109), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 95 módulos sanitários no bairro Boa Esperança, de acordo com o plano de trabalho aprovado e reformulado (peça 1, p. 7-13 e 227-232).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto Quadro I - Preâmbulo do Convênio 794/2006, Siafi 590604 (peça 1, p. 109), alterado pelo 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 233-236), foram previstos R\$ 294.000,56 para a execução do objeto, dos quais R\$ 280.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 14.000,56 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados à conta corrente específica do município de Viana (MA) em duas parcelas, no total de R\$ 224.000,00, conforme quadro abaixo.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2007OB911085 (peça 1, p. 261)	112.000,00	4/10/2007	9/10/2007 (peça 1, p. 371)
2007OB913089 (peça 1, p. 283)	112.000,00	6/12/2007	11/12/2007 (peça 1, p. 375)

4. O ajuste vigeu no período de 25/6/2006 a 11/9/2014, e previa a apresentação da prestação de contas até 10/11/2014, conforme Quadro II – Informações Gerais do Convênio 794/2006, Siafi 590604 (peça 1, p. 109), alterado pelos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, e 11º Termos Aditivos de Ofício de Prorrogação de Vigência ao Convênio 794/2006 por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 197, 315 e 399, e peça 2, p. 18, 30, 42, 48, 56, 128 e 168) e pelo 12º Termo Aditivo de Ofício de Prorrogação de Vigência ao Convênio 794/2006 por Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 250), e registro do Siafi à peça 2, p. 254.

5. O 2º Termo Aditivo ao Convênio 794/2006, Siafi 590604 (peça 1, p. 233-236), além de alterar o valor do conveniente, objetivou integrar novo plano de trabalho ao convênio original (peça 1, p. 227-232).

6. A primeira e única visita técnica da Funasa ocorreu em 5/7/2012, conforme relatório à peça 2, p. 72-74 e 84-93, constatando a colocação da placa indicativa da obra e a execução de 50 módulos sanitários dos 95 previstos, com execução de 52,63%, e devido o tempo de construção (desgaste de uso) e a falta de conservação dificultada em parte pela insuficiência do sistema de abastecimento de

água local, os módulos construídos seguindo as medidas especificadas no projeto estavam em estado avançado de deterioração, sendo que alguns já se encontravam demolidos. O Parecer Técnico concluiu então pela glosa de R\$ 139.263,42, correspondente aos 47,37% não executados.

7. O Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes apresentou a prestação de contas à Funasa das parcelas liberadas datada de 1º/7/2006 (peça 1, p. 341-394), composta do plano de trabalho, relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, relação de pagamentos efetuados, relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, conciliação bancária, notas fiscais, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, mapas de apuração e classificação das propostas, ata da sessão de abertura e julgamento, termo de adjudicação e termo de homologação.

8. Ao analisar a documentação apresentada, a Funasa destacou as seguintes irregularidades, ressaltando a incompatibilidade entre a execução física (52,63%) e a financeira (80%) (peça 2, p. 110-112, 140-144 e 218-223), com impugnação do valor de R\$ 76.802,20, sendo R\$ 76.631,58 de recursos federais, a partir de 11/12/2007, e R\$ 170,62 de rendimento de aplicação financeira não devolvido, a partir de 1º/2/2008:

a) no Relatório de Execução Físico-Financeiro, o código informado (449052) no Campo Elemento de Despesa do item 13 - DESPESA, não está correto, tendo em vista o objeto do convênio ser obras civis de construção. O valor de R\$ 9.115,00 informado no campo Executor do item 14-SALDO é de saldo do convênio, considerando que não houve aporte da contrapartida (peça 1, p. 394);

b) no Anexo XIII, Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos, itens 6 e 7, e subitem 8.1, não foram apropriados corretamente (peça 1, p. 353);

c) não houve aporte da contrapartida pactuada, na proporcionalidade dos recursos repassados, conforme artigo 7º, inciso II da IN/STN 1/1997 (peça 1, p. 367-380);

d) pagamento de tarifa bancária com recurso do convênio no dia 6/11/07, no valor de R\$ 3,00, infringindo o constante do art. 8, inciso VII, da IN/STN 1/1997 (peça 1, p. 373);

e) não houve comprovação de recolhimento/retenção dos tributos dos serviços discriminados nas notas fiscais, em atendimento a lei de responsabilidade fiscal; e

f) não foram encaminhados boletins de medição discriminando os serviços pagos, como documentação complementar às notas fiscais, nem tampouco os serviços foram atestados, em atendimento ao art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (peça 1, p. 357-366).

9. O Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes foi comunicado pela Funasa da análise financeira em ofício datado de 21/8/2012, para correção e reapresentação dos documentos mencionados (peça 2, p. 116-120) e notificado mediante ofício datado de 21/12/2012 (peça 2, p. 146-158). Posteriormente, foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 5).

10. Consta à peça 2, p. 178-205, cópia de ações intentadas pelo Sr. Francisco de Assis Castro Gomes, prefeito sucessor de Viana (MA), contra o responsável.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 274-285) foi pela não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio Funasa 794/2006, Siafi 590604, em razão da não execução do objeto conveniado de acordo com os recursos liberados, pela incompatibilidade entre a execução física (52,63%) e a execução financeira (R\$ 80%), e da não utilização de rendimentos de aplicações financeiras, com dano no valor original de R\$ 76.802,20, a contar de 11/12/2007, sob a responsabilidade de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes.

12. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório de Auditoria 247/2015 (peça 1, p. 302-305) pela impugnação de despesas do Convênio Funasa 794/2006, Siafi 590604, com base na análise documental e técnica da Funasa, com dano ao erário no valor original de R\$ 76.802,20, a contar de 11/12/2007, sob a responsabilidade de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, não obstante a vigência ter alcançado a gestão do prefeito sucessor, uma vez que ele foi o gestor do convênio e responsável pela realização das despesas, conforme extratos bancários.



13. O Certificado de Auditoria 247/2015 concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 306), no que foi acompanhado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 307). As conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas foram atestadas pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 1, p. 308).

EXAME TÉCNICO

14. Em relação à análise documental da Funasa, ratifica-se a não utilização da contrapartida acordada no objeto conveniado; o pagamento de tarifa por extrato solicitado na agência em 6/11/2007, no valor de R\$ 3,00; a não comprovação do recolhimento e/ou retenção do tributo ISSQN; a ausência dos boletins das cinco medições dos serviços realizados, conforme discriminado na Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos; e a falta de atesto nas notas fiscais apresentadas.

15. Por outro lado, o erro no código informado no Relatório de Execução Físico-Financeiro, e a apropriação incorreta na Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos, podem ser consideradas falhas formais, sem repercussão negativa nas contas.

16. Ainda, conforme destacado pela Funasa, restou um saldo do convênio no valor de R\$ 9.234,21, sendo R\$ 9.115,00 de recursos da concedente e R\$ 119,21 de rendimento de aplicação financeira (peça 1, p. 379), que deveria ser devolvido. Portanto, o saldo de convênio constitui débito, a contar de 31/1/2008, sob a responsabilidade do ex-prefeito. O rendimento não é glosado porque é compensado pela atualização monetária do valor original.

17. Em relação à análise técnica, foi constatada a execução parcial do objeto conveniado pela incompatibilidade entre a execução física (52,63%) e a financeira (80%), com glosa do correspondente a 47,37% dos recursos utilizados.

18. A Funasa impugnou, então, a quantia de R\$ 76.631,58, com base nas disposições do Acórdão 1.209/2007-TCU-1ª Câmara, tendo em vista a execução parcial (52,63%) do objeto conveniado. A metodologia da Funasa para o cálculo do valor a ser glosado foi devidamente utilizada, visto que o valor total do convênio era de R\$ 294.000,56, sendo R\$ 280.000,00 de recursos federais, correspondente a 95,24%, e R\$ 14.000,56 de contrapartida municipal, correspondente a 4,76%, que não foi aplicada na execução do ajuste. Assim, tendo sido utilizado apenas recursos federais, retirando o valor de R\$ 682,36, que foi aplicado na placa indicativa da obra, restou R\$ 293.318,20 para a construção das 95 fossas, sendo cinquenta fossas correspondente à quantia de R\$ 154.737,14, dos quais R\$ 147.371,65 corresponde à parte da União (95,24%) e R\$ 7.365,49 corresponde à contrapartida municipal (4,76%). Como a Funasa repassou R\$ 224.000,00, a quantia não utilizada foi de R\$ 76.628,35, sob a responsabilidade solidária do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e a empresa EP Construções, Projetos e Serviços Ltda. (São Luís Construções e Projetos).

19. Observa-se, entretanto, que a empresa EP Construções, Projetos e Serviços Ltda. (São Luís Construções e Projetos) encontra-se no Sistema CNPJ/SRF/MF na situação baixada, desde 3/11/2016 (peça 4), em razão da extinção por encerramento – liquidação voluntária. Portanto, inexistindo a pessoa jurídica, ela não pode ser chamada aos autos neste momento. Como não é o caso de desconstituição da personalidade jurídica, e em razão da baixa materialidade do valor a ela atribuído, deixa-se de incluir a empresa contratada como corresponsável.

20. Além disso, como a contrapartida não foi aplicada, houve prejuízo ao erário no valor proporcional de R\$ 7.365,49, sob a responsabilidade do município de Viana (MA), CNPJ 06.439.988/0001-76, cabendo ainda a audiência do ex-prefeito pela irregularidade.

21. O pagamento indevido de tarifa bancária, no valor de R\$ 3,00, ocorrido em 6/11/2007, também constitui débito, sob a responsabilidade do ex-prefeito.

22. Assim, o débito nesta TCE está constituído conforme quadro abaixo:

Responsável	Irregularidade	Valor (R\$)	Data
--------------------	-----------------------	--------------------	-------------



Rivalmar Luis Gonçalves Moraes	Impropriedades na prestação de contas e execução parcial do objeto conveniado	76.628,35	11/12/2007
	Saldo do convênio não devolvido ao concedente	9.115,00	31/1/2008
	Pagamento indevido de tarifa de extrato bancário	3,00	6/11/2007
Município de Viana (MA)	Contrapartida proporcional não aplicada no objeto conveniado	7.365,49	11/12/2007

23. Observa-se uma pequena divergência no valor glosado, visto que o cálculo da Funasa correspondeu à quantia de R\$ 76.631,58 e o cálculo ora realizado alcançou o montante de R\$ 76.628,35, possivelmente pela não exclusão do valor da placa indicativa da obra. Além disso, a Funasa incluiu no débito a quantia de R\$ 170,62 pela não utilização de rendimentos de aplicações financeiras, não considerada em face da atualização monetária do débito. Por outro lado, foi ora considerado como débito o valor da contrapartida não aplicada, o saldo não devolvido e o pagamento indevido de tarifa bancária.

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas acima permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades individuais do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e do município de Viana (MA) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, pelo débito no valor original de R\$ 93.111,84, que, atualizado até a presente data constitui a quantia de R\$ 166.245,61 (peça 7), como também a audiência do ex-prefeito (itens 17, e 16 a 18 e 20 a 22 acima).

25. Deixa-se de corresponsabilizar a empresa EP Construções, Projetos e Serviços Ltda. (São Luís Construções e Projetos) por não mais existir, tendo sido extinta por liquidação voluntária (item 19 acima)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito de Viana (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades, verificadas no Convênio 794/2006, Siafi 590604, celebrado entre o município de Viana (MA) e a Funasa, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 95 módulos sanitários no bairro Boa Esperança.

a.1) impropriedades na prestação de contas apresentada em razão das seguintes ocorrências:

a.1.1.) não comprovação do recolhimento e/ou retenção do tributo ISSQN;

a.1.2) ausência dos boletins das cinco medições dos serviços realizados, conforme discriminado na Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos; e

a.1.3) falta de atesto nas Notas Fiscais 96, 99, 105, 109 e 115, emitidas pela empresa EP Construções, Projetos e Serviços Ltda. (São Luís Construções e Projetos);

a.2) execução parcial da obra caracterizada pela incompatibilidade entre a execução física (52,63%) e a financeira (80%): apesar da Funasa ter repassado a quantia de R\$ 224.000,00, correspondente a 80% dos recursos acordados no termo celebrado, foi constatado em visita técnica realizada em 5/7/2012 que a prefeitura executou apenas 52,63% do objeto conveniado, correspondente a cinquenta módulos sanitários, com glosa do valor de R\$ 76.628,35;



a.3) falta de recolhimento ao concedente do saldo do convênio, no valor de R\$ 9.115,00, em descumprimento ao previsto na cláusula terceira, alínea “h”, da Portaria Funasa 674/2005 e no art. 7º, XI, da IN/STN 1/1997; e

a.4) pagamento indevido de tarifa de extrato bancário, no valor de R\$ 3,00, em desobediência ao previsto na cláusula segunda, item II, alínea “c”, da Portaria Funasa 674/2005 e no art. 7º, XII, alínea “c”, da IN/STN 1/1997.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3,00	6/11/2007
76.628,35	11/12/2007
9.115,00	31/1/2008

b) realizar a citação do município de Viana (MA), CNPJ 06.439.988/0001-76, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a quantia de R\$ 7.365,49, atualizada monetariamente a partir de 11/12/2007, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da não aplicação proporcional dos recursos da contrapartida municipal no Convênio 794/2006, Siafi 590604, celebrado entre o município de Viana (MA) e a Funasa para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 95 módulos sanitários no bairro Boa Esperança, em atenção à cláusula décima quarta, subcláusula primeira, da Portaria Funasa 674/2005, e ao art. 38, II, alínea “e”, da IN/STN 1/1997;

c) realizar a audiência do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito de Viana (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de garantir a aplicação proporcional da contrapartida municipal no Convênio 794/2006, Siafi 590604, celebrado entre o município de Viana (MA) e a Funasa para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 95 módulos sanitários no bairro Boa Esperança, que propiciou a ocorrência de dano ao erário por aporte de recursos na obra sob a responsabilidade do município, com infração ao disposto nos arts. 22 e 28, §4º, da IN/STN 1/1997, cláusula segunda, item II, alínea “a”, da Portaria Funasa 674/2005, e art. 27, §2º, da Lei 9.692/1998;

d) encaminhar os ofícios para os seguintes endereços:

d.1) Rivalmar Luis Gonçalves Moraes: Rua Alteredo Nogueira, s/n., Democrata, Viana (MA), CEP: 65.215-000 (registrado no Sistema CPF/SRF/MF à peça 5); e

d.2) sede da prefeitura de Viana: Praça Ozimo de Carvalho, 141, Centro, Viana (MA), CEP: 65.215-000 (registrado no Sistema CNPJ/SRF/MF à peça 6).

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 5/9/2017.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
 AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 0921887/2015-6
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio 794/2006, Siafi 590604, com documentação ausente.	Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito de Viana (MA)	2005-2012	Apresentar a prestação de contas com documentos ausentes, quando deveria comprovar adequadamente as despesas realizadas com os recursos federais recebidos.	A ausência de documentos na prestação de contas resultou na não aprovação da documentação apresentada.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos apresentar a prestação de contas na forma exigida pelo termo firmado e pelas normas e legislação que regem a matéria.
Execução parcial do objeto do Convênio 794/2006, Siafi 590604, tendo em vista que a Funasa, em visita técnica realizada na obra em 5/7/2012 constatou a incompatibilidade entre a execução física (52,63%) e a financeira (80%).	Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito de Viana (MA)	2005-2012	Executar parcialmente o objeto conveniado, com execução física inferior à correspondente aos recursos recebidos, quando deveria executar de acordo com o cronograma físico-financeiro.	A execução parcial do objeto resultou no descumprimento do dever legal, na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e na não aprovação da prestação de contas, com prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado a obra na proporção do valor recebido pelo concedente.
Falta de recolhimento ao concedente do saldo do Convênio 794/2006, Siafi 590604.	Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito de Viana (MA)	2005-2012	Deixar o saldo do convênio na conta específica, quando deveria ter recolhido ao concedente o valor não aplicado no objeto conveniado.	A falta de recolhimento do sando do convênio resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter recolhido ao concedente o valor não utilizado no convênio.
Pagamento indevido de tarifa de extrato bancário	Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF	2005-2012	Pagar despesa bancárias com recurso conveniado,	O pagamento indevido de tarifa bancária resultou	É razoável afirmar que era exigível do responsável

	332.123.413-00, prefeito de Viana (MA)		quando deveria aplicar os recursos do concedente apenas no objeto acordado no termo celebrado.	no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter aplicado os recursos conveniados apenas no objeto ajustado.
Não aplicação dos recursos da contrapartida municipal no Convênio 794/2006, Siafi 590604	Município de Viana (MA), CNPJ 06.439.988/0001-76, conveniente	2007	Não contribuir financeiramente com a realização do objeto conveniado, quando deveria aplicar os recursos da contrapartida em proporção aos recursos do concedente.	A falta de aplicação da contrapartida municipal no objeto conveniado resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	(não se aplica)
Omissão no dever de garantir a aplicação proporcional da contrapartida municipal no Convênio 794/2006, Siafi 590604	Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito de Viana (MA)	2005-2012	Não cumprir com a obrigação de aplicar recursos da contrapartida municipal, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação desses recursos na prestação de contas.	A omissão no dever do referido gestor de aplicar recursos municipais no objeto conveniado resultou no descumprimento do dever legal, com prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois é um dever do gestor aplicar os recursos municipais a título de contrapartida no objeto conveniado, na forma disposta no termo celebrado.